



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Recurso nº. : 106-140738
Matéria : IRPF
Recorrente : JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.716

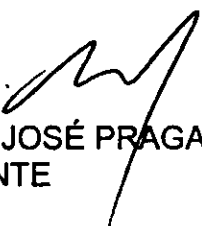
RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –
DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA – Não demonstrada a
existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria de mérito, não
há que se falar em conhecimento do Recurso Especial, nesta parte.

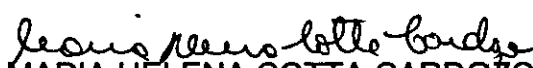
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO
INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito
de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no
prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador
que, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual,
considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso especial apenas
quanto a decadência e NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

Recurso nº. : 106-140738
Recorrente : JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 07/07/2005, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.799 (fls. 216 a 226), assim ementado:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA. Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados ou isentos. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário .

Recurso negado."

A decisão foi assim resumida:

"Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (relator), Gonçalo Bonet Allage e Roberta Azeredo Ferreira Pagetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

Cientificado do acórdão acima em 31/01/2006 (fls. 235 – Volume II), o contribuinte interpôs, em 13/02/2006 (fls. 251 – Volume II), tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 236 a 251 – Volume II, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época.

O presente Recurso Especial, em seu item "3- Admissibilidade do Recurso" (fls. 237 a 239 – Volume II), especifica exatamente as matérias sobre as

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

quais deseja demonstrar divergência, bem como indica os respectivos paradigmas, a saber:

a) decadência, indicando como paradigma o Acórdão 102-45.146 (fls. 238 – Volume II, antepenúltimo parágrafo); e

b) omissão de rendimentos com base exclusivamente em depósitos bancários, indicando como paradigma o Acórdão 106-14.799 (fls. 239 – Volume II, terceiro parágrafo).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 106-198/2006, de 22/12/2206 (fls. 254 a 258 – Volume II).

Contra-Razões da Fazenda Nacional às fls. 259 a 270 – Volume II.

É o relatório. 



Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo contribuinte com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, é tempestivo, cabendo ainda preliminarmente a verificação acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata o acórdão recorrido, de acréscimo patrimonial a descoberto. O Recurso Especial, por sua vez, aborda duas matérias, a saber:

a) decadência, indicando como paradigma o Acórdão 102-45.146 (fls. 238 – Volume II, antepenúltimo parágrafo); e

b) mérito, que o próprio contribuinte identifica como sendo “omissão de receitas com base exclusivamente em depósitos bancários”, indicando como paradigma o Acórdão 106-14.799 (fls. 239 – Volume II, terceiro parágrafo).

Quanto ao item “a”, a divergência foi efetivamente demonstrada, já que no acórdão recorrido considerou-se como termo inicial da decadência a data de 31 de dezembro do ano-calendário, enquanto que no paradigma foi considerado o fato gerador ocorrido mensalmente.

Relativamente ao item “b”, o contribuinte indicou como paradigma especificamente o Acórdão 106-14.799 (fls. 239 – Volume II, terceiro parágrafo), e assim intenta demonstrar a alegada divergência:

“A decisão recorrida entende que pode ser feitos lançamento alegando omissão de receitas com base exclusivamente em depósitos bancários. Já em outras decisões do 1º Conselho de Contribuintes, adotam o posicionamento que depósito bancário por si só não configuram omissão de receita, necessitando ser comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento. Como

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

exemplo de decisões divergentes da recorrida, citamos o acórdão de nº 106-14.799, recurso 140.738 (...)"

Assim, este foi o paradigma indicado para esta matéria, já que foi ele o julgado citado no item "Da Admissibilidade do Recurso". Não obstante, dito julgado sequer poderia ter sido citado como precedente, já que foi exarado pela Colenda Sexta Câmara, a mesma que proferiu o recorrido.

A despeito de não se prestar como paradigma, repita-se que este foi o julgado eleito pelo próprio contribuinte como apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial, e não qualquer outro cuja ementa tenha figurado no restante do recurso.

Nesse passo, verifica-se que no despacho da Colenda Sexta Câmara ocorreu certa confusão entre a admissibilidade do recurso e as próprias razões do recurso, sendo que o contribuinte mesmo procedeu a esta divisão, como se pode verificar às fls. 239 – Volume II, a clara especificação: "Passemos às razões de recurso", antes do item 4.

O lapso verificado no despacho, tomando as razões de recurso como sendo de admissibilidade, levou ao entendimento no sentido de que haveria duas matérias de mérito, a saber:

- acréscimo patrimonial a descoberto, analisando-se como se paradigma fosse o Acórdão 104-20.337;

- depósitos bancários – omissão de rendimentos, examinando-se como divergência o Acórdão 104-17.493.

Diante de tal quadro, caberia ao despacho de admissibilidade do recurso tão-somente não conhecer da matéria de mérito – "omissão de rendimentos com base exclusivamente em depósitos bancários" – assim especificada pelo próprio contribuinte, que inclusive indicou o respectivo paradigma, revelado inservível.

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

Entretanto, ainda que, em nome do contraditório e da ampla defesa, os julgados acima pudessem ser examinados, com o escopo de perquirir se efetivamente constituiriam paradigma relativamente ao mérito, dito exame teria de estar restrito à tentativa de demonstração levada a cabo pelo contribuinte, o que, no caso em apreço, restringiu-se à transcrição das respectivas ementas.

Antes, porém, cabe esclarecer que, no Recurso Especial de Divergência, esta somente se caracteriza quando, em **situações idênticas**, são adotadas **soluções diversas**.

Os julgados tidos indevidamente como paradigmas foram assim ementados, conforme transcrição do contribuinte às fls. 245 e 250 – Volume II:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMISSÃO DE CHEQUES - FLUXO FINANCEIRO - Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo financeiro de rendimentos e de despesas/aplicações ('fluxo de caixa'), efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado a utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, **por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda**, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, **se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária** é ilegítima a sua imputação como aplicações no fluxo financeiro.

Recurso provido." (grifei) (Acórdão 104-20.337)

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

(...)" (grifei) (Acórdão 104-17.493) 

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

As ementas acima não deixam dúvidas de que em ambos os casos se trata de autuação com base exclusivamente em extratos bancários. O acórdão recorrido, por sua vez, não tratou de exigência fundamentada exclusivamente nestes elementos, como fica claro no voto condutor do aresto (fls. 225 – Volume II, último parágrafo):

“Ao contrário do que o recorrente alega, a tributação não incidiu sobre os valores depositados em suas contas bancárias. As informações bancárias, obtidas com a quebra de sigilo, apenas integraram o quadro de recursos e aplicações, demonstrativo de confecção obrigatória para se apurar acréscimo patrimonial a descoberto. A tributação incidiu sobre o montante apurado como acréscimo patrimonial a descoberto, obtida pela diferença entre os rendimentos declarados e as despesas comprovadamente realizadas pelo recorrente nos meses de janeiro a dezembro de 1995.”

Destarte, ainda que ditos julgados pudessem efetivamente ser analisados, longe de configurarem dissídio jurisprudencial, eles se harmonizam perfeitamente com o acórdão recorrido, já que não admitem exigência sem comprovação de rendimentos e despesas. O que ocorre é que nos paradigmas não foi feita a comprovação, o que foi efetivamente levado a cabo no recorrido, daí as soluções divergentes.

Destarte, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Especial, na parte referente ao mérito do acórdão recorrido.

Quanto à decadência, trata-se do ano-calendário de 1995, e o contribuinte alega que o direito de o fisco efetuar o lançamento teria perecido, considerando como termo inicial do respectivo prazo o mês da apuração de cada acréscimo.

Tal tese de há muito foi rechaçada pelos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja jurisprudência é no sentido de que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, composto de várias incidências ao longo

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

do período-base, considera-se aperfeiçoado em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ademais, trata-se de tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, portanto se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” *(grifei)*

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1995, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 19/12/2000, conforme fls. 141, conclui-se que não ocorreu a alegada decadência.

No mesmo sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado” *pel*

Processo nº. : 10232.000041/00-63
Acórdão nº. : CSRF/04-00.716

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Especial apenas relativamente à decadência e, nesta parte, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
